

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial do Convênio 031-PCN/2013 (peça 1, p. 18-20; peça 2, p. 1-12), celebrado com o Município de Xapuri/AC, tendo por objeto a construção de calçadas em ruas do município.

2. O Convênio 031-PCN/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.020.410,00, sendo R\$ 20.410,00 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente, conforme definido na cláusula sétima do instrumento convenial (peça 2, p. 3), repassados mediante a Ordem Bancária 2014OB800255, de 4/7/2014 (peça 4, p. 38).

3. O DPCN realizou vistoria em 1/12/2015 no empreendimento, conforme consta do laudo elaborado em 13/2/2016 (peça 7, p. 14-18), e constatou que o objeto conveniado apresentou acabamento final de boa qualidade, em condições para o desenvolvimento de sua atividade-fim, correspondendo a 72,10% do acordado, possuindo serventia.

4. No entanto, verificou que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis, ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 7, p. 15-16).

5. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório Complementar de TCE 001/2017 (peça 11, p. 6-10), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponde ao valor original de R\$ 278.968,74, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016.

6. O Relatório da Secretaria de Controle Interno 15/CISSET (peça 11, p. 19-21) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 11, p. 22, 24 e 25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Após instrução preliminar (peça 14), foram realizadas as citações do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com a empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda..

8. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Márcio Pereira Miranda, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. apresentou as alegações de defesa (peças 39-420).

9. A sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. alegou, no essencial, que:

9.1 O TCU não é competente para processar e julgar empresa privada;

9.2 Já responde judicialmente (Processo 1000344-87-2018-4.01.3000), em processo envolvendo o Contrato 035/2014, tramitando na 2ª Vara Federal do Acre onde a União integra o polo ativo da ação, configurando o princípio constitucional do ne bis in idem;

9.3 Celebrou o Contrato 035/2014 com o Município de Xapuri/AC que, por sua vez, recebeu a obra concluída e efetuou o pagamento integral, na proporção que a empresa apresentava as medições, fiscalizadas e atestadas pelo contratante, conforme estabelecido nas cláusulas do referido contrato;

9.4 A entrega da obra foi qualificada como boa e que o mato e barro que tomaram conta das calçadas, motivo de glosa pelos fiscais do Calha Norte, se referem à falta de manutenção por parte do município;

9.5 O Programa Calha Norte não tem qualquer vínculo ou relação comercial com a empresa, e que o município nunca prestou contas do convênio;

9.6 As evidências apontam para a responsabilização “impetuosa” do ex-prefeito Márcio Pereira Miranda, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do peticionante.

10. Não assiste razão à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda.

11. Conforme minucioso exame empreendido peça unidade técnica (peça 44), cujos fundamentos, exceto aqueles relativos ao critério de quantificação do débito, acolho e incorporo às minhas razões de decidir, a empresa não apresentou argumentos e provas suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Ao contrário, as evidências nos autos apontam para execução parcial do objeto, conforme evidenciado por laudo de vistoria realizada em 1/12/2015 do Ministério da Defesa.

12. No tocante ao valor do débito, com as vênias de estilo por dissentir em parte da unidade técnica, acolho e incorporo como minhas razões de decidir o parecer do MPJTCU (peça 47). Reproduzo a seguir com ajustes de forma, síntese dos percutientes argumentos do **Parquet** especializado:

12.1 “A unidade técnica apurou um débito de R\$ 339.509,54, enquanto o tomador das contas, com base no laudo de vistoria do Ministério da Defesa, chegou a um valor de R\$ 278.968,74 (data-base 2015)”.

12.2 “A Secex/TCE levou em conta apenas o valor unitário do metro quadrado da calçada de R\$ 118,69 (instrução preliminar, peça 14, p. 4)”.

12.3 “Já o cálculo do superfaturamento emitido pelo tomador das contas em 19/9/2016 (peça 7, p.37-39) se deu com suporte em laudo de vistoria realizada em 1/12/2015 por representantes do Ministério da Defesa com o objetivo de atestar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela executada. Nessa oportunidade, os signatários do laudo foram acompanhados na vistoria por 3 representantes da prefeitura na época. Também compõe o documento o resumo da memória de cálculo do superfaturamento (com recomendação de glosa) e o relatório fotográfico registrando fotografias do ano de 2015, mesmo ano em que foram entregues/recebidas as obras pela prefeitura (peça 7, p.14-36)”.

12.4 “Em que pese o objeto central do convênio ser a construção de calçadas no município de Xapuri/AC, tais serviços foram apropriados em categorias na planilha orçamentária para fins de medição e pagamento, agrupados em serviços preliminares, movimentação de terra, urbanização-calçadas (meio fio, etc.) e rampas de acessibilidade (peça 2, p.17-58; peças 3 e 4). Essa foi a lógica da execução de obra pública prevista no convênio, e materializada pela empreitada por preço unitário prevista na Lei de Licitações. Com essa premissa contratual e orçamentária é que foi apurado o superfaturamento pelo Ministério da Defesa, e não somente levando-se em consideração a área de calçada construídas. Desse modo, foram apuradas na vistoria do Ministério da Defesa as discrepâncias em quantitativos de serviços e as divergências com as dimensões de projeto (peça 7, p.15):

“• As tipologias de serviços descritos (áreas, extensões, unidades etc.) nas diversas etapas construtivas que compreendem o objeto, de acordo com o vistoriado não se encontram executadas em sua totalidade.

• A área das calçadas foi diminuída, devido à padronização das mesmas para uma largura de 1,50m, com isso foram feitos trechos a mais, conforme consta em planilha abaixo. (...)”.

12.5 “Ao final, o laudo registra que o objeto entregue é útil, mas que há descumprimento entre o que foi pactuado e o que foi executado, atestando a execução parcial do convênio em 72,10 %, que corresponde à inexecução (glosa) de 27,90 %, o que resulta em dano ao erário federal no valor de R\$ 278.968,74 (data-base julho 2015)”.

12.6 “Com tudo isso, refuta-se, com as devidas vênias, a simplificação do cálculo do débito feita pela unidade técnica, uma vez que o laudo de vistoria da obra considerou premissas adicionais para recomendar a glosa, qual seja o superfaturamento por qualidade e o superfaturamento por quantidade chegando, ao fim, a um percentual que permite quantificar a inexecução quando em confronto com o projeto aprovado”.

13. Assim, assiste razão ao MPjTCU, que propôs a manutenção do valor do débito inicialmente calculado pelo tomador das contas e a manutenção da data-base do débito (1/7/2015), uma vez que a data corresponde ao último depósito financeiro realizado pelo gestor público em favor da empresa construtora (peça 7, p.14-39, e peça 11, p.6-12).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas e condene os responsáveis ao ressarcimento do débito, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, na forma do acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator